

Acórdão: 16.408/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114531-84
Impugnante: Integra Distribuidora de Materiais para Construção Ltda
PTA/AI: 01.000147711-51
Inscr. Estadual: 062.179809.0049
Origem: DF/BH-2

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que a Autuada promoveu saídas (cimento e ferro) e entradas (ferro) desacobertadas de documento fiscal. As parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, exigidas sobre as saídas de ferro desacobertadas, foram reconhecidas e parceladas pela Autuada, restando tão somente as Multas Isoladas aplicadas com base no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Contudo, o Levantamento Fiscal está correto, legitimando as exigências constantes do Auto de Infração. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a parcela da Multa Isolada relativa à saída de cimento desacobertada e à entrada de mercadoria (ferro) desacobertada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante a realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o Sujeito Passivo recolheu ICMS a menor, no período de 01/01/2004 a 30.06.2004, visto ter incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1 - Promoveu saída de cimento desacobertado de documento fiscal;
- 2 – Promoveu saída de ferro bitolado desacobertado de documento fiscal;
- 3 – Promoveu entrada de mercadoria (ferro), desacobertada de documento fiscal.

Sobre as saídas de ferro exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 20% com fulcro no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual 6763/75.

Sobre as saídas de cimento e entradas de ferro desacobertadas exige-se tão somente a Multa Isolada de 20%, com amparo também no art. 55, II, “a” da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/170, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 190/192.

Às fls. 174/175 consta cópia do Auto de Infração 01.000148754-44, emitido em 16/12/2004 para fins de parcelamento da parte do crédito tributário (ICMS e Multa de Revalidação), exigida no lançamento em análise e que foi reconhecida pelo Contribuinte.

Às fls. 171/173, foram anexadas cópias do Requerimento de Parcelamento, Termo de Reconhecimento Parcial de Débito e DAE relativo à entrada do parcelamento.

Considerando que remanesce como exigência do crédito tributário apenas Multa Isolada, foi aberto vista ao Sujeito Passivo (fls. 194), que não mais se manifesta.

Tendo o PTA vindo a julgamento nesta 2ª Câmara deste CC/MG em 29 de junho de 2005, naquela oportunidade, em preliminar, à unanimidade, retirou-se o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 01/07/05.

DECISÃO

A presente lide restringe-se à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, “a” da Lei 6763/75, face a constatação de que o Sujeito Passivo, promoveu saídas de cimento e ferro e entradas de ferro, desacobertas de documento fiscal.

Sobre as saídas desacobertas de ferro exigiu-se também ICMS e Multa de Revalidação, contudo, tais parcelas foram reconhecidas pelo Contribuinte e objeto de parcelamento, conforme Auto de Infração 01.000148754-44 (fls. 174/175) e demais documentos de fls. 171/173.

As irregularidades imputadas, foram apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento tecnicamente idôneo a teor do estatuído no art. 194, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02. O referido levantamento foi realizado no período de 01/01/2004 a 30/06/2004, tendo as planilhas sido anexadas aos autos, estando as irregularidades demonstradas de forma consolidada na planilha de fls. 79.

O contribuinte não aponta qualquer erro em que possa ter incorrido o Fisco no levantamento realizado. Ao contrário temos que o mesmo reconhece, através do parcelamento requerido, as exigências de ICMS e correspondente Multa de Revalidação, relativamente às saídas de ferro desacobertas de documento fiscal.

Em relação à Multa Isolada exigida, face as irregularidades detectadas, a Autuada manifesta o seu inconformismo, argumentando que as infrações ocorreram em função de fatores alheios à sua vontade, considerando ter sido vítima de roubo. Chama ainda a atenção, para o pesado ônus que considera representar a multa referida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste aspecto, lembramos o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária, nos termos do artigo 136 do CTN, que preceitua:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Pretende ainda a Impugnante, o reconhecimento de isenção para as multas remanescentes, matéria que contudo, foge ao campo de competência deste Conselho de Contribuintes.

Cabe aqui também destacar, que nos termos do artigo 88 da CLTA, ao Conselho de Contribuintes cumpre aplicar a legislação, sendo-lhe ainda vedado a aplicação da equidade.

Assim, restam materialmente configuradas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, legitimando o crédito tributário exigido.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a parcela da Multa Isolada relativa à saída de cimento desacobertada e à entrada de mercadoria (ferro) desacobertada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a parcela da Multa Isolada relativa à saída de cimento desacobertada e a entrada de mercadoria desacobertada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 01/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator